

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO AO ESTUDANTE NEURODIVERGENTE NO ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO		
Autor:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Usuário assinator:	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
Data da criação:	25/06/2026 10:20:31	Data da assinatura:	25/06/2026 10:22:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI
25/06/2026

Institui a Política Estadual de Apoio ao Estudante Neurodivergente no Ensino Superior e Técnico no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Estudante Neurodivergente, destinada a assegurar o acesso, a permanência, a participação plena e o êxito acadêmico e profissional de estudantes neurodivergentes em Instituições de Ensino Superior e Técnico, públicas e privadas, localizadas no Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Estudante Neurodivergente: Aquele que, em conformidade com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), apresenta impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva no ambiente acadêmico. a) Incluem-se neste conceito, para todos os efeitos desta Lei, os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; b) Compreende, ainda, os estudantes com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno específico de aprendizagem, nos termos da Lei Federal nº 14.254, de 30 de novembro de 2021.

II - Instituições de Ensino (IES): Universidades, centros universitários, faculdades, institutos e escolas de ensino técnico, de natureza pública ou privada.

Art. 3º São diretrizes desta Política:

- I - A garantia de um atendimento educacional especializado e de apoio psicopedagógico contínuo;
- II - A adoção de práticas pedagógicas, metodologias de ensino e processos avaliativos inclusivos e flexíveis;
- III - A promoção da formação continuada de professores, corpo técnico e demais funcionários das IES

sobre o tema da neurodiversidade;
IV - O fomento a um ambiente acadêmico inclusivo, que combata o preconceito e promova a cultura do respeito à diversidade;
V - O estímulo à transição qualificada do estudante do ambiente acadêmico para o mercado de trabalho.

Art. 4º As Instituições de Ensino de que trata esta Lei deverão manter Núcleos de Acessibilidade e Apoio Psicopedagógico, ou estruturas equivalentes, com equipe multidisciplinar capacitada para prestar suporte aos estudantes neurodivergentes.

§ 1º Compete aos referidos núcleos, entre outras atribuições:
I - Elaborar, em conjunto com o estudante e a coordenação do curso, um Plano de Desenvolvimento Individual (PDI) com as adaptações pedagógicas e de acessibilidade necessárias;
II - Mediar a comunicação e a articulação entre estudantes, professores e serviços administrativos da instituição;

III - Oferecer suporte na adaptação de materiais de estudo e na aplicação de avaliações com tempo estendido, leitores ou outros recursos de tecnologia assistiva;
IV - Promover ações de conscientização e capacitação para a comunidade acadêmica.

§ 2º As IES terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem ao disposto no caput deste artigo.

§ 3º O acesso ao suporte do núcleo previsto no caput se dará mediante a apresentação de laudo médico que ateste a condição de neurodivergência do estudante. Fica facultado ao núcleo, mediante avaliação psicopedagógica preliminar, oferecer suporte provisório ao estudante pelo prazo de até 12 (doze) meses, período no qual o discente deverá buscar a documentação comprobatória definitiva, com o apoio e orientação da própria instituição.

Art. 5º Fica instituído, no âmbito da Política Estadual, o Programa de Mentoria e Transição para o Trabalho, a ser fomentado e facilitado pelas Instituições de Ensino. Parágrafo único. O Programa consistirá na criação de uma rede de conexão entre estudantes neurodivergentes e profissionais experientes do mercado de trabalho, por meio de parcerias com empresas, conselhos de classe, associações comerciais e ex-alunos, visando:

I - Oferecer orientação sobre carreira e desenvolvimento profissional;
II - Auxiliar na elaboração de currículos e na preparação para processos seletivos;
III - Facilitar a obtenção de estágios e a inserção no primeiro emprego.

Art. 6º O Poder Público poderá firmar convênios e parcerias com as Instituições de Ensino e com o setor privado para a plena execução dos objetivos desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

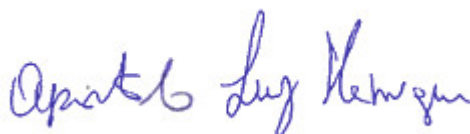
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Ap. Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa criar um marco para a inclusão de estudantes neurodivergentes no ensino superior e técnico do Ceará. Embora o acesso a estas instituições tenha aumentado, a permanência e o sucesso acadêmico e profissional desses estudantes ainda encontram barreiras significativas, resultando em altas taxas de evasão e subaproveitamento de seus potenciais. Inicialmente, cumpre salientar que a propositura se encontra em plena harmonia com o pacto federativo brasileiro. O Art. 24, IX, da Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino. Neste modelo, à União cabe editar as normas gerais – o que já foi feito pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI) –, enquanto aos Estados compete exercer sua competência suplementar, criando normas que detalhem e adaptem as diretrizes nacionais às particularidades locais. Este projeto, portanto, é um legítimo exercício dessa competência estadual. Ademais, a presente lei não fere a autonomia universitária (Art. 207 da CF). Tal autonomia não é absoluta e deve ser exercida em conformidade com os direitos fundamentais, notadamente o direito à educação inclusiva. A proposta não interfere no mérito da atividade-fim das instituições, mas estabelece um padrão mínimo de dignidade e acessibilidade, essencial para garantir a isonomia a todos os estudantes.

No mérito, a criação dos Núcleos de Acessibilidade Especializados é o coração da proposta, transformando o direito à acessibilidade, muitas vezes abstrato, em uma estrutura de apoio concreta, com profissionais capazes de mediar as necessidades individuais de cada aluno. Da mesma forma, o Programa de Mentoria e Transição ataca um segundo ponto de vulnerabilidade: a passagem da vida acadêmica para o mercado de trabalho, construindo uma ponte que facilita essa transição. Ao estabelecer estas diretrizes, o Estado do Ceará não apenas cumpre seu dever constitucional de garantir uma educação efetivamente inclusiva, mas também investe em seu próprio capital humano, garantindo que os talentos únicos e as perspectivas inovadoras dos neurodivergentes contribuam ativamente para o desenvolvimento social e econômico de nosso Estado. Por todo o exposto, sendo a matéria constitucionalmente válida e socialmente necessária, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)